Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM. 25 de Abril de 1997.

fls. 38

Procuradoria Municipal - Biblioteca
P.M.N.I.

Continuação da Lei nº 2.801/97.

CAPÍTULO V

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 12 - O Secretário do Conselho comunicará por escrito ao Presidente a ocorrência de qualquer das hipóteses referidas nas alíneas "a" e "c", § 7º, do artigo 2º.

Art. 13 - Visando maior agilidade e produtividade, o Conselho poderá se organizar em até 03 (três) Câmaras, mantida a paridade de um Conselheiro representante classista e um Conselheiro do Quadro de Funcionários, em cada Câmara, cujos trabalhos serão sempre dirigidos pelo Presidente do Conselho, sendo as sessões das Câmaras realizadas no mesmo dia, em uma única sessão contínua, dita "sessão diária".

Art. 14 - As despesas de que trata esta Lei, correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 15 - O "jeton" referenciado no § 5º, do artigo 4º, desta Lei, será reajustado na época e na mesma proporção do reajuste do funcionalismo municipal.

Art 16 - O Executivo baixará Decreto regulamentador instituindo o Regimento Interno do Conselho.

ART. 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o parágrafo único do artigo 361, da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995:

"Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995"

.....

"Art. 361 - .....

Parágrafo Único - O parecer e voto do Conselheiro Relator será objeto de deliberação em sua Câmara, quando de recurso voluntário ou de ofício, ou em Plenário submetido a todos os membros do Conselho, quando de recurso extraordinário, que poderá mantê-lo todo, em parte, ou não acatá-lo, nos têrmos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal. "

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 368, da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 24 DE ABRIL DE 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM 25 de Abril de 1997.

fls. 32

Biblioteca - Procuradoria Municipal - P.M.N.I.

Continuação da Lei nº 2.801/97.

VI - avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de assunto administrativo no âmbito do Conselho;

VII - autorizar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada desistência do recurso;

VIII - determinar a realização de diligências quando necessárias à instrução do processo, por solicitação de Conselheiro ou do Representante da SEMEF;

IX - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao Conselho, indicando ao Plenário os nomes dos Conselheiros que devam constituir as Comissões, quando for o caso;

X - comunicar e/ou encaminhar ao Prefeito, a ocorrência nos casos que impliquem perda de mandato ou vacância da função, e as representações sôbre irregularidades praticadas na instância inferior;

XI - elaborar relatório das atividades do Conselho no final de seu mandato, apresentando-o ao Prefeito Municipal;

XII - promover, quando esgotados os prazos legais, o andamento imediato dos processos distribuidos aos Conselheiros , ou ao Representante da SEMEF;

XIII - dar "vista" em sessão, ao Representante da SEMEF, dos acórdãos assinados;

XIV - adotar providências para substituição do Representante da SEMEF, nas hipóteses de vacância, licença ou férias.

Art. 9º - Aos Conselheiros incumbe comparecer às reuniões do Conselho, relatar recursos, redigir acórdãos e participar de suas deliberações e decisões;

Parágrafo Único - O Presidente e o Vice-Presidente têm, também, as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 10 - Ao Representante da SEMEF operando junto ao Conselho, incumbe zelar pela fiel observância das Leis, Decretos e Regulamentos, comparecer às reuniões do Conselho, participar dos debates, prestar assessoramento fiscal ao Presidente e as Câmaras do Conselho.

Parágrafo Único - Cabe, também, ao Representante da SEMEF, interpor recurso extraordinário, fundamentado, ao Plenário do Conselho, em grau de instância especial, das decisões não unânimes das Câmaras do Conselho, que contrariem a legislação vigente.

Art. 11 - O Presidente do Conselho fixará as atribuições e a competência do Secretário do órgão.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM, 25 de Abril de 1997.

fls. 40

Procuradoria Geral - Biblioteca
P.M.N.I.

Continuação da Lei nº 2.801/97.

V - propor ao Prefeito a aprovação ou modificação do Regimento Interno;

VI - mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

VII - fixar o período anual de férias coletivas dos Conselheiros;

VIII - suscitar ou dirimir conflitos de competência;

IX - corrigir êrro material cometido no julgamento de recurso de sua competência;

X - propor ao Prefeito a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio;

XI - aprovar "Súmula" de sua jurisprudência;

XII - deliberar sôbre outros assuntos de interêsse do Conselho.

Parágrafo Único - A proposta referida no inciso V dêste artigo deverá ser previamente aprovada em duas sessões consecutivas, pelo menos.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Além das atribuições previstas em outros artigos, ao Presidente do Conselho incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Conselho e, ainda:

I - submeter à aprovação do Conselho os planos e os programas anuais e plurianuais de trabalho;

II - baixar atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do Conselho;

III - decidir, em grau de recurso, sôbre atos e despachos dos membros do órgão;

IV - praticar os atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos destinados à manutenção do Conselho;

V - promover a elaboração de relatórios das atividades do Conselho;

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM, 25 de Abril de 1997.

fls. 4d

Procuradoria - Municipal - Biblioteca
P.M.N.I.

Continuação da Lei nº 2.801/97.

Parágrafo Único - O Secretário do Conselho será designado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Para execução da presente Lei e organização do Conselho, permanecem os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, símbolo CC.1, de Presidente do Conselho;

II - 01 (uma) Função Gratificada, símbolo FG.1, de Secretário do Conselho.

§ 1º - Os Conselheiros farão jus a remuneração, sob a forma de "jeton", a razão de R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), por sessão diária a que comparecer, entendendo-se por sessão diária, todas as sessões que se realizarem em um mesmo dia, ou seja, a totalidade das sessões das Câmaras do Conselho e a sessão Plenária.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho e ao Representante da SEMEF, aplica-se o dispôsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sôbre a aplicação da legislação referente aos Tributos definidos na competência municipal;

II - conhecer e julgar os recursos "de ofício" de decisões de primeira instância sôbre a aplicação da legislação referente aos Tributos definidos na competência municipal;

III - processar, conhecer e julgar, em plenário, os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pelo Representante da SEMEF junto ao Conselho;

IV - declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível, quando por omissão, êrro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

V - solicitar ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, a presença, para esclarecimentos, de servidores que hajam funcionado em processos submetidos à sua deliberação, sendo necessário o voto, nesse sentido, da unânimidade dos Conselheiros presentes, quando se tratar de ocupantes de cargos de direção;

VI - organizar sua Secretaria e estabelecer o respectivo horário de funcionamento, respeitando as normas gerais e vigentes.

Art. 7º - Competirá ainda ao Conselho:

I - dar exercício ao Presidente e ao Vice-Presidente;

II - representar, por intermédio do Presidente, ao Prefeito, sôbre irregularidade ocorrida na instância inferior;

III - conceder Licença aos Conselheiros representantes dos contribuintes, no caso de doença ou outro motivo relevante;

IV - no caso de Licença, concedida na forma da Lei nº 2.378, de 22 de dezembro de 1992, ao Conselheiro que seja funcionário municipal, indicar o suplente que irá substituí-lo enquanto perdurar seu afastamento;

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM. 25 de Abril de 1997.

fls. 42

Procuradoria Municipal - Biblioteca
P.M.N.I.

Continuação da Lei nº 2.801/97.

II - SUPLENTES:

a) 02 (dois) Suplentes pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais, integrantes do Órgão Fazendário;

b) 03 (três) Suplentes, um de cada Conselheiro indicado pelos órgãos de classe acima citados.

$ 2º - Os Conselheiros pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais e seus respectivos Suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), os Conselheiros representantes dos contribuintes e seus respectivos Suplentes, serão indicados em lista tríplice pelos órgãos de classe de suas categorias econômicas, por solicitação do Chefe do Executivo Municipal.

$ 3º - O mandato dos integrantes do Conselho (Presidente e demais Conselheiros e Suplentes) será de 02 (dois) anos, a contar da nomeação, podendo ser reconduzidos.

$ 4º - Em nenhuma outra hipótese, que as constantes da presente Lei, os integrantes do Conselho (Presidente e demais Conselheiros e Suplentes), serão afastados de seu cargo e do exercício de suas funções.

$ 5º - Expirado o mandato, o Conselheiro continuará em seu cargo e no exercício de suas funções, até a entrada em exercício de seu substituto.

$ 6º - Se ocorrer vaga antes do fim do mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

$ 7º - Perderá o mandato o membro do Conselho que:

a) retiver, além dos prazos legais ou regimentais, para relatar ou redigir o acórdão, do respectivo julgamento, mais de 20 (vinte) processos;

b) procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar, no exercício do cargo ou função, quaisquer atos de favorecimento;

c) deixar de comparecer sem justificação, a 05 (cinco) sessões consecutivas, ou 10 (dez) sessões alternadas.

$ 8º - A perda do mandato será declarada pelo Chefe do Executivo, atendendo à comunicação prevista no artigo 8º, inciso X, desta Lei, ou às conclusões de inquérito administrativo que se mande instaurar para apuração de fato referido na letra "b" do parágrafo anterior.

$ 9º - Junto ao Conselho funcionará 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), que em suas faltas ou impedimentos será substituído por outro, ambos designados pelo titular da Secretaria.

Art. 3º - O Conselho será dirigido por Presidente, representante do Executivo Municipal, escolhido e nomeado pelo Prefeito.

$ 1º - O Presidente do Conselho presidirá todas as reuniões, das Câmaras e Plenárias.

$ 2º - Aplicam-se ao Presidente do Conselho as normas tipificadas nos $$ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e, 8º, do artigo anterior.

$ 3º - O Presidente do Conselho será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, também designado como tal, pelo Prefeito, dentre os Conselheiros.

$ 4º - O Vice-Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo, ou no caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 4º - O Conselho de Contribuintes disporá de uma Secretaria.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM. 25 de Abril de 1997.

fls. 43

Vide Decreto nº 5.847/97.
Vide Lei nº 720/83.
Vide Lei Complementar nº 002/95.

LEI Nº 2.801 DE 24 DE ABRIL DE 1997

"Altera a redação da Lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983, acrescenta novos dispositivos, altera a redação do parágrafo único do artigo 361 e revoga o artigo 368, ambos da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995; e dá providências correlatas".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação, a Lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983:

.....

Vide Decreto 6325/2001

Procuradoria Municipal - Biblioteca
P.M.N.I.

"Lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983"

"DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES"

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Contribuintes do Município, órgão colegiado integrado a Secretaria Municipal de Governo, com autonomia administrativa e decisória para o julgamento, em segunda e última instância, dos recursos voluntários e de ofício, relativos aos litígios fiscais incluídos na competência definida no Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho de Contribuintes será integrado por 07 (sete) membros efetivos, denominados Conselheiros, e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários.

§ 1º - O Conselho organizar-se-á da seguinte forma:

I - CONSELHEIROS:

a) 01 (um) Presidente do Conselho escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal;

b) 03 (três) Conselheiros pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais, integrantes do Órgão Fazendário;

c) 03 (três) Conselheiros, representantes de entidades classistas do Município, sendo: - 01 Conselheiro Contador devidamente registrado no CRC/RJ; - 01 Conselheiro Advogado devidamente registrado na OAB/RJ; - 01 Conselheiro do Comércio e Indústria, estabelecido em Nova Iguaçu.